

# Qualidade de vida: uma análise jurídica

Leonardo Alves Corrêa

Advogado, consultor em Direito Ambiental e colaborador do Centro de Ecologia Integral - leovalvescorrea@gmail.com

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todo cidadão tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio ambiente, segundo o próprio texto constitucional, é um bem de uso comum e imprescindível à sadia qualidade de vida da população. A Constituição é taxativa ao vincular a qualidade de vida da população à proteção e conservação ambiental, sendo, portanto, impossível garantir a manutenção de uma vida saudável em um ambiente degradado, poluído e desequilibrado.

A questão torna-se menos clara, entretanto, no momento em que o jurista busca a construção do significado da expressão “qualidade de vida”. Afinal, o que vem a ser exatamente o termo “qualidade de vida” descrito pela Constituição? Existe um único significado para “qualidade de vida”? Poderíamos dizer que essa expressão possui o mesmo sentido para o ribeirinho do rio São Francisco, o morador de uma cidade média do interior mineiro e o habitante de uma metrópole como São Paulo? Um juiz, ao proferir uma sentença em uma ação civil pública ambiental, poderá decidir de acordo com sua própria concepção de “qualidade de vida”?

A plurisignificância da expressão “qualidade de vida” ganha contornos ainda mais flexíveis na atual sociedade contemporânea ou pós-industrial. Tal sociedade é também denominada de “sociedade complexa”, pois é fortemente caracterizada pelo individualismo, e conseqüentemente, por uma noção própria de “bem” para cada indivíduo. Em outras palavras: cada grupo social possui uma concepção própria e, portanto, diferenciada do que seja “qualidade de vida”.

Para alguns, ela está relacionada à aquisição de bens de consumo modernos e de alta tecnologia. Para outros, é viver em um local com muita área verde e desprovido de tráfego intenso, ruído ou

qualquer nível de poluição. Existem ainda aqueles em que o conceito de “qualidade de vida” vincula-se ao dia-a-dia de uma grande metrópole? Ora, quem nunca ouviu um amigo ou um parente relatar - após um período de férias em um local bucólico - a seguinte frase: “estava com uma saudade da agitação da cidade...”.

Apesar de todos defendermos um nível mínimo de qualidade ambiental (rio não poluído, ar limpo, proteção da fauna e flora), em última análise não é possível (ou melhor, não é democrático) pretendermos universalizar o nosso conceito individual de “qualidade de vida”. Os diferentes projetos ou concepções de vida são, em um primeiro momento, legítimos e defensáveis desde que sua implementação não signifique a eliminação dos demais.

Os parlamentares (senadores, deputados federais, estaduais e vereadores) - ao elaborarem uma lei - ou o magistrado - ao decidir uma lide que verse sobre a garantia da “qualidade de vida” da população - não podem impor uma concepção individualista do que seja, pois conforme descrevemos acima, os diferentes grupos sociais (ongs, iniciativa privada, movimentos sociais) possuem diferentes projetos de vida, e portanto, noções próprias da expressão “qualidade de vida”.

Em um Estado Democrático de Direito, o Poder Público (Judiciário, Legislativo, Executivo) deve criar canais de participação nos espaços públicos de deliberação das políticas públicas, de forma que a decisão política tomada seja fruto de uma ampla discussão entre os diferentes atores sociais. A abertura para essa discussão participativa não tem como objetivo a homogeneização do conceito, mas sim promover - a partir de um conflito ideológico - a construção conceitual democrática da noção de “qualidade de vida” nos termos da Constituição Federal.